

LEI

LEI Nº 2.977, DE 07 DE ABRIL DE 2025.

Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – **REGULARIZE 2025** e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 74, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Direta Municipal, o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – **REGULARIZE 2025**, que tem como objetivo promover a regularização de débitos fiscais municipais dos contribuintes inscritos em Dívida Ativa, quais sejam:

- I – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- II – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;
- III – Preço Público; e
- IV – Taxas municipais.

Parágrafo único. Não estão abrangidos pelo **REGULARIZE 2025** débitos de empresas optantes pelo Simples Nacional, relativos a tributos de competência da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º O presente Programa abrange exclusivamente os débitos regularmente inscritos em Dívida Ativa até 31 de janeiro de 2025.

§ 1º Os débitos inscritos em Dívida Ativa do Município que ainda não tenham sido objeto de execução judicial serão consolidados na data da formalização do acordo.

§ 2º Os débitos em fase de execução judicial estarão sujeitos a parcelamento específico para cada processo.

§ 3º Poderão ser incluídos no **REGULARIZE 2025** os saldos de débitos que, antes da vigência desta Lei, tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento.

§ 4º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, a apuração do saldo remanescente será realizada com base no montante original da dívida, sem a incorporação de quaisquer benefícios concedidos em parcelamentos ou reparcelamentos anteriores, deduzindo-se exclusivamente os valores efetivamente pagos.

Art. 3º O contribuinte que aderir ao Programa concordará, de forma tácita, em desistir de qualquer contestação administrativa ou judicial referente ao débito tributário, renunciando ao direito que fundamenta tais ações, seja na esfera administrativa ou judicial.

Art. 4º Os honorários advocatícios referentes a processos judiciais cujos débitos da Dívida Ativa sejam abrangidos por esta Lei não serão objeto de desconto percentual.

§ 1º O pagamento dos honorários advocatícios poderá ocorrer:

- I – em até 06 (seis) parcelas; ou

II – em número superior de parcelas, nos casos de valores de grande vulto, conforme critérios objetivos definidos em regulamento e ratificados por ato do Procurador-Geral do Município.

§ 2º Os honorários advocatícios decorrentes de ações judiciais serão exigidos a partir da primeira parcela, nos casos em que se admitir o parcelamento dessa verba, ou integralmente na parcela inicial, conforme a opção adotada, sendo que, em qualquer hipótese, o pagamento deverá ser efetuado na mesma guia do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) vinculada ao parcelamento estabelecido nesta Lei.

Art. 5º Os débitos fiscais consolidados no **REGULARIZE 2025** poderão ser parcelados em até **60 (sessenta) meses**, em prestações sucessivas e de igual valor, com redução de juros e multas, conforme os seguintes critérios:

I – **90% (noventa por cento)** de desconto sobre os encargos legais de juros e multas de mora, para pagamento **à vista**;

II – **80% (oitenta por cento)** de desconto sobre os encargos legais de juros e multas de mora, para pagamento em até **12 (doze) parcelas**;

III – **60% (sessenta por cento)** de desconto sobre os encargos legais de juros e multas de mora, para pagamento entre **13 (treze) e 24 (vinte e quatro) parcelas**;

IV – **40% (quarenta por cento)** de desconto sobre os encargos legais de juros e multas de mora, para pagamento entre **25 (vinte e cinco) e 36 (trinta e seis) parcelas**;

V – **30% (trinta por cento)** de desconto sobre os encargos legais de juros e multas de mora, para pagamento entre **37 (trinta e sete) e 60 (sessenta) parcelas**.

Parágrafo único. O pagamento de parcelas em atraso estará sujeito à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento até o dia do efetivo pagamento, além de multa de mora de 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela em atraso.

Art. 6º No programa **REGULARIZE 2025**, os contribuintes devem atentar-se ao valor mínimo de cada parcela a ser paga à Administração Municipal, sendo vedado o pagamento de quantias inferiores a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e Microempreendedor Individual;

II – R\$ 100,00 (cem reais) para Microempresa, optante do Simples Nacional;

III – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para empresa de Pequeno Porte, optantes do Simples Nacional;

IV – R\$ 1.000,00 (mil reais) para os demais contribuintes.

Art. 7º Para aderir a modalidades de parcelamento com prazo superior a 12 (doze) parcelas, o contribuinte deverá cumprir ainda as seguintes condições:

I – O valor da entrada mínima será:

a) para pessoas físicas, correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do montante original consolidado, incluindo encargos;

b) para pessoas jurídicas, correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do montante original consolidado, incluindo encargos;

II – incidência de atualização monetária com base em índice oficial de inflação, a ser regulamentado anualmente por ato do Poder Executivo;

III – aplicação de juros remuneratórios à taxa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

Art. 8º O pagamento à vista ou da primeira parcela deverá ser realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de adesão ao Programa, e as demais parcelas vencerão nos dias 10

(dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) de cada mês, conforme opção do contribuinte.

Parágrafo único. A adesão ao Programa somente será considerada efetivada mediante o pagamento integral da dívida à vista ou a quitação da primeira parcela dentro do prazo estipulado.

Art. 9º Para formalizar a adesão ao Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REGULARIZE 2025, o contribuinte deverá atualizar seus dados cadastrais, em conformidade com os procedimentos estabelecidos na legislação vigente e nos termos do formulário próprio a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária, além de apresentar os seguintes documentos:

I – Documento de identificação, inscrição no CPF e comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 3 meses, quando se tratar de pessoa física; e

II – Cartão CNPJ e Contrato Social consolidado, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º Na hipótese em que o contribuinte se encontrar representado, além da documentação prevista no inciso I ou II deste artigo, o procurador deverá apresentar, ainda, documento de identificação, inscrição no CPF e procuração simples com poderes específicos para aderir ao Programa REGULARIZE, instituído por esta Lei.

§ 2º A adesão ao Programa REGULARIZE 2025 será realizada, preferencialmente, de forma digital, por meio da internet e *on-line*.

Art. 10 A adesão ao Programa não autoriza o levantamento das garantias constituídas em execuções fiscais movidas contra o contribuinte, nem a revogação de medidas cautelares fiscais decretadas em seu desfavor.

Parágrafo único. Compete ao Município, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, formalizar o requerimento ao Juízo competente do processo judicial, desde que o contribuinte tenha efetivamente aderido ao Programa, incluindo o cumprimento do disposto no art. 8º, parágrafo único, desta Lei.

Art. 11 Os benefícios previstos nesta Lei não serão cumulativos com qualquer outro admitido em outras leis e, tampouco, não gerarão créditos para sujeitos passivos que estiverem em dia com suas obrigações fiscais.

Art. 12 Os benefícios previstos nesta Lei não conferem direito à restituição ou compensação de valores já pagos, a qualquer título.

Art. 13 O prazo para adesão ao Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REGULARIZE 2025 será de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por igual período, por ato do Poder Executivo.

Art. 14 Em caso de inadimplência por 02 (dois) meses consecutivos ou alternados, ocorrerá o cancelamento dos benefícios, com o restabelecimento dos valores e das condições originais do débito tributário, deduzidos os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 1º Uma vez cancelado o parcelamento previsto nesta Lei, o contribuinte estará sujeito às seguintes medidas:

I – Inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa;

II – Execução do crédito, caso ainda não tenha sido ajuizada;



III – Prosseguimento da execução, caso já tenha sido ajuizada;
IV – Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

§ 2º Os contribuintes que aderirem aos benefícios previstos nesta Lei e forem excluídos em razão do disposto no *caput* deste artigo estarão impedidos de reingressar no programa de regularização de que trata esta Lei.

Art. 15 O contribuinte que realizar o pagamento do **IPTU 2025** em **cota única**, emitindo o **DAM** de forma digital até o dia **10 de abril de 2025**, e manter seus dados cadastrais atualizados junto à **Prefeitura Municipal**, terá direito a um **desconto adicional de 5% (cinco por cento)** sobre o valor do **IPTU 2026**.

Art. 16 O Programa Municipal de Recuperação Fiscal – **REGULARIZE 2025** poderá ser regulamentado por meio de Decreto a ser expedido pela Chefia do Poder Executivo, naquilo que se mostrar necessário para sua plena implementação.

Art. 17 As despesas decorrentes da execução deste programa serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município, podendo haver suplementação, caso seja necessário.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória da Conquista – BA, 07 de abril de 2025.

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

LEI Nº 2.978, DE 07 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação (PME), instituído pela Lei Municipal nº 2.042, de 26 de junho de 2015, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 74, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação (PME) do município de Vitória da Conquista, instituído pela Lei Municipal nº 2.042, de 26 de junho de 2015, alterada pelas Leis Municipais nº 2.106/2016 e nº 2.820/2023.

Art. 2º Durante o período de prorrogação, a Secretaria Municipal de Educação deverá assegurar o monitoramento e a avaliação contínuos das metas e estratégias previstas no PME, com vista ao cumprimento integral dos objetivos estabelecidos.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Vitória da Conquista – BA, 07 de abril de 2025.

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal